

384R3621

21. 12. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 333/61

REGULAMENTO (CEE) Nº 3621/84 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 3164/76 relativo ao contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a instauração de uma política comum de transportes implica, entre outras, o estabelecimento de regras relativas à livre circulação dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias entre Estados-membros; que estas regras devem ser estabelecidas de forma a contribuir para a realização de um mercado comum dos transportes;

Considerando que um regime de autorizações comunitárias para os transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros favorece a realização de um tal mercado comum dos transportes, assegurando uma maior liberdade de prestação dos serviços de transportes rodoviários internacionais de mercadorias em todo o território da Comunidade e permitindo aos transportadores de todos os Estados-membros de a ele terem acesso em pé de igualdade;

Considerando que é desejável fixar, desde já, a evolução a médio prazo do contingente comunitário, adoptando um método de adaptação que se aplique, sem alteração dos princípios, por um período de cinco anos;

Considerando que o modo de repartição entre os Estados-membros das autorizações resultantes dos aumentos do contingente comunitário se deve basear em critérios que assegurem uma repartição equitativa;

Considerando que é necessário alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 3164/76 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3515/82 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em razão da sua situação geográfica, convém atribuir à Grécia, à Irlanda e ao Reino Unido um aumento suplementar do contingente comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3164/76 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 16. 1. 1984, p. 90.

⁽²⁾ JO nº C 358 de 31. 12. 1983, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1982, p. 2.

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Para o ano de 1985, o contingente comunitário é aumentado de 30 %. Seguidamente, é aumentado, anualmente, de 15 %, durante um período de quatro anos.

2. O aumento do contingente previsto no nº 1 é calculado com base num contingente constituído por 4038 autorizações, sendo o número de autorizações atribuídas a cada um dos Estados-membros fixado como segue:

Bélgica:	434
Dinamarca:	305
Alemanha:	727
Grécia:	88
França:	656
Irlanda:	88
Itália:	567
Luxemburgo:	111
Países Baixos:	626
Reino Unido:	436

3. As autorizações comunitárias resultantes do aumento do contingente serão repartidas entre os Estados-membros à razão de 50 % sobre uma base linear e de 50 % em função da utilização das autorizações do contingente comunitário pelos transportadores estabelecidos em cada Estado-membro.

O modo de calcular a utilização das autorizações é indicada no Anexo IV.

Com vista a ter em conta a sua situação geográfica especial, o número de autorizações atribuídas à Grécia, à Irlanda e ao Reino Unido é aumentado de 6,6 e 2 unidades para o ano de 1985 e de 3,3 e 1 unidades para cada um dos quatro anos seguintes.

4. Para o ano de 1985, o número de autorizações comunitárias atribuídas a cada um dos Estados-membros é fixado como segue:

Bélgica:	570
Dinamarca:	469
Alemanha:	914
Grécia:	131
França:	801
Irlanda:	147
Itália:	721
Luxemburgo:	179
Países Baixos:	785
Reino Unido:	551

5. A Comissão, após consulta aos Estados-membros, fixa antes de 1 de Outubro de cada ano, a partir do ano de 1985 e segundo os critérios adiante definidos, a atribuição aos Estados-membros do suplemento de autorizações que resultar do aumento do contingente.

A decisão da Comissão será notificada aos Estados-membros; esta tornar-se-á executória após um prazo de dois meses a partir da sua notificação, a menos que, neste intervalo, algum Estado-membro apresente um recurso ao Conselho sobre esta questão. Neste último caso, o Conselho tomará, antes de 31 de Dezembro do mesmo ano, uma decisão por maioria qualificada.

As decisões da Comissão e do Conselho são aplicáveis até à adopção de novas decisões em matéria de adaptação e repartição do contingente comunitário.

6. Se a evolução da capacidade de transporte rodoviário entre os Estados-membros objecto de um

contingente se revelar insuficiente em relação ao desenvolvimento da procura de transporte, a Comissão decidirá um aumento adequado do contingente comunitário que complete o aumento anual.

São aplicáveis as regras enunciadas no nº 5.»;

2. É suprimido o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º.
3. O anexo do presente regulamento passa a ser o Anexo IV.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BRUTON

ANEXO

«ANEXO IV

Modo de calcular a utilização das autorizações comunitárias

Esta utilização é medida a partir do número de toneladas quilómetros prestadas a coberto de autorizações comunitárias (média por autorização).

O coeficiente «utilização das autorizações» é igual à percentagem que representa a utilização dos transportadores de um Estado-membro no total das utilizações dos transportadores dos dez Estados-membros.»
